



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3041245 - SP
(2025/0343197-9)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ILDEMIR DA SILVA
ADVOGADOS : OSNY BUENO DE CAMARGO - SP028858
ANNA CONSUELO LEITE MEREGE - SP178271
SANDRA KAMIMURA - SP312915
AGRAVADO : MANOEL DE ALMEIDA FIGUEIREDO
ADVOGADA : ELLEN CAROLINE DE SA CAMARGO ALMEIDA DE SOUZA -
SP274954
INTERES. : EZILMA PEREIRA DA CUNHA DOTTA
ADVOGADO : LEANDRO TOALHARES VIDAL DOS SANTOS - SP317951

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3041245 - SP
(2025/0343197-9)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ILDEMIR DA SILVA
ADVOGADOS : OSNY BUENO DE CAMARGO - SP028858
ANNA CONSUELO LEITE MEREGE - SP178271
SANDRA KAMIMURA - SP312915
AGRAVADO : MANOEL DE ALMEIDA FIGUEIREDO
ADVOGADA : ELLEN CAROLINE DE SA CAMARGO ALMEIDA DE SOUZA -
SP274954
INTERES. : EZILMA PEREIRA DA CUNHA DOTTA
ADVOGADO : LEANDRO TOALHARES VIDAL DOS SANTOS - SP317951

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1.098-1.112) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 1.068-1.071).

Em suas razões, a parte agravante reitera a alegação de que *"demonstrou que é parte ilegítima para figurar no polo passivo, tanto que não participou, seja a que título for, do instrumento particular de venda e compra do automóvel firmado apenas e exclusivamente entre o agravado/autor (Manoel) e os demais co-demandados (Luiz Felipe e Ezilma)"* (fl. 1.103).

Assim, *"foi demonstrada a sua ilegitimidade passiva e por consequência a violação dos artigos 337, inciso XI c/c o art. 485, inciso VI, ambos do CPC"* (fl. 1.105).

Aduz que não se aplicam as Súmulas n. 7 e 211 do STJ ao caso em apreço.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 1.116-1.127), requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 1.068-1.071):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por ILDEMIR DA SILVA contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 891-892).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 651):

APELAÇÃO. Cessão de direitos entre particulares, de automóvel alienado fiduciariamente. Autor que pleiteia o pagamento pelos réus do valor do financiamento não adimplido. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Cessão feita sem anuência do banco. Devido o pagamento do valor acordado para o autor, sob pena de enriquecimento ilícito por parte dos réus, com a transferência do bem posteriormente. Recurso parcialmente provido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 687-696).

Nas razões do recurso especial (fls. 737-764), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 337, XI e 485, VI, CPC/2015 do ao argumento de que "o recorrente, como visto acima é parte ilegítima para figurar no polo passivo, posto que não se provou a efetiva intermediação do recorrente no negócio jurídico" (fl. 752);

(ii) art. 884 do CC/2002, asseverando que "Manter a condenação do recorrente a qualquer tipo de indenização configura violação ao princípio da vedação do enriquecimento sem causa, vez que não lucrou com a alienação do veículo" (fl. 758), e

(iii) art. 485, VI, do CPC/2015, aduzindo que "a obrigação não padece de justa causa, até porque a instituição financeira já transferiu o veículo à terceiro. Daí a falta de interesse processual pela perda superveniente do objeto da ação e a violação do art. 485, inciso VI, do CPC" (fl. 761).

No agravo (fls. 1.032-1.052), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta não apresentada (fl. 1.054).

É o relatório.

Decido.

De fato, em relação à tese de ilegitimidade da parte recorrente para figurar no polo passivo da presente ação, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 653-657- grifei):

O autor da lide, Manoel, adquiriu o veículo VW/FOX MB, placa GFK 1965 em 2018, por meio de financiamento com garantia de alienação fiduciária junto ao Banco Volkswagen. Posteriormente, em razão de dificuldade financeira o autor deixou o veículo na revendedora do réu Ildemir para que ocorresse a "alienação". Em março de 2020, o réu Luis Felipe adquiriu o bem pelo valor de R\$9.500,00, momento em que se responsabilizou pela quitação do financiamento do veículo, como dispõe o instrumento de fls. 171-172.

Ocorre que, este réu, pretendia vender o veículo a Ezilma Pereira da Cunha, motivo pelo qual o contrato encontra-se em nome desta. Porém, antes que fosse cumprido o acordado, apareceu outro interessado no carro, oferecendo um valor muito além do que Ezilma pagaria, além de se comprometer a quitar o financiamento.

Luis Felipe vendeu o carro para Alan que, além de não promover a quitação do financiamento, fora preso em flagrante por tráfico de drogas, fazendo com que o veículo fosse alvo de investigação criminal, causando danos ao autor.

Pois bem.

[...]

Desta forma, **procede o pedido do autor para que os três réus, solidariamente, realizem o pagamento do valor restante do financiamento, conforme acordado no instrumento particular entre as partes e regularmente cumprido pelo autor, que procedeu a entrega do bem.**

O TJ/SP quanto à ilegitimidade concluiu que "procede o pedido do autor para que os três réus, solidariamente, realizem o pagamento do valor restante do financiamento, conforme acordado no instrumento particular entre as partes e regularmente cumprido pelo autor, que procedeu a entrega do bem."

Modificar o entendimento do acórdão impugnado quanto à legitimidade passiva da parte recorrente, nesta hipótese, demandaria reexame do conjunto fático- probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Quanto à tese de enriquecimento ilícito, a Corte de origem concluiu que (fl. 657, grifei):

Note-se que claramente **restaria configurado o enriquecimento ilícito dos réus se estes não fossem condenados a arcar com o valor do financiamento, considerando que estiveram na posse do**

bem, realizando a venda para outra pessoa, que não é parte nestes autos, pelo valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil).

Do mesmo modo, rever a conclusão da acórdão recorrido de que "claramente restaria configurado o enriquecimento ilícito dos réus se estes não fossem condenados a arcar com o valor do financiamento, considerando que estiveram na posse do bem, realizando a venda para outra pessoa, que não é parte nestes autos, pelo valor de R\$32.000,00 (trinta e dois mil)" demandaria nova análise do contrato e dos demais elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice das referidas súmulas.

Por fim, no que concerne a alegação de violação do art. 485, VI, do CPC/2015, sob o fundamento de que "a obrigação não padece de justa causa, até porque a instituição financeira já transferiu o veículo à terceiro. Daí a falta de interesse processual pela perda superveniente do objeto da ação e a violação do art. 485, inciso VI, do CPC" (fl. 761), a tese e o conteúdo normativo de tal dispositivo não foram apreciados pelo Tribunal, apesar da oposição de embargos declaratórios.

Caberia à parte alegar violação do do Código de Processo Civil de art. 1.022 2015, o que não ocorreu. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide no caso a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do § 11, do MAJORO os honorários advocatícios art. 85, CPC/2015, em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Como asseverado na decisão recorrida, quanto à tese de ilegitimidade, o TJSP concluiu que *"procede o pedido do autor para que os três réus, solidariamente, realizem o pagamento do valor restante do financiamento, conforme acordado no instrumento particular entre as partes e regularmente cumprido pelo autor, que procedeu a entrega do bem"* (fl. 657).

Rever tal entendimento, acerca da legitimidade da parte, demandaria reavaliação do contrato e incursão no campo fático-probatório, providências vedadas na via especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Do mesmo modo, alterar a conclusão do acórdão recorrido, de que *"claramente restaria configurado o enriquecimento ilícito dos réus se estes não fossem condenados a arcar com o valor do financiamento, considerando que estiveram na posse do bem, realizando a venda para outra pessoa, que não é parte nestes autos, pelo valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil)"* (fl. 657), exigiria nova análise do contrato e dos demais elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante os óbices das referidas súmulas.

Por fim, a alegação de ofensa ao art. 485, VI, do CPC não foi analisada pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos declaratórios. Caberia à parte, nas razões do especial, indicar violação do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu. Dessa forma, à falta de prequestionamento, incide no caso a Súmula n. 211/STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.041.245 / SP

Número Registro: 2025/0343197-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10006341820218260624

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EZILMA PEREIRA DA CUNHA DOTTA

ADVOGADO : LEANDRO TOALHARES VIDAL DOS SANTOS - SP317951

AGRAVANTE : ILDEMIR DA SILVA

ADVOGADOS : OSNY BUENO DE CAMARGO - SP028858

ANNA CONSUELO LEITE MEREGE - SP178271

SANDRA KAMIMURA - SP312915

AGRAVADO : MANOEL DE ALMEIDA FIGUEIREDO

ADVOGADA : ELLEN CAROLINE DE SA CAMARGO ALMEIDA DE SOUZA -
SP274954

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E
VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ILDEMIR DA SILVA

ADVOGADOS : OSNY BUENO DE CAMARGO - SP028858

ANNA CONSUELO LEITE MEREGE - SP178271

SANDRA KAMIMURA - SP312915

AGRAVADO : MANOEL DE ALMEIDA FIGUEIREDO

ADVOGADA : ELLEN CAROLINE DE SA CAMARGO ALMEIDA DE SOUZA -
SP274954

INTERES. : EZILMA PEREIRA DA CUNHA DOTTA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026